

Processo n.: @RLA 18/00517251

Assunto: Auditoria sobre a atos de pessoal, com abrangência ao período de 1º/01/2017 até 20/07/2018

Responsável: Juliano Duarte Campos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 102/2020

Considerando que foi à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP I/Div.1 n. 7214/2019**, decorrente da auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2017 até 20/07/2018.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as permissões tratadas nos itens 3.1 a 3.3 desta deliberação.

3. Aplicar ao Sr. **Juliano Duarte Campos**, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, CPF n. 832.256.259-49, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da permissão do pagamento de adicional de serviço extraordinário a servidores da Prefeitura Municipal de forma habitual, acima do limite semestral previsto em lei e sem a efetiva comprovação de sua realização, propiciando o pagamento excessivo e habitual de adicional de horas extras a 17 (dezesete) servidores, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, e acima dos limites previstos em lei, além do pagamento de horas extras em desacordo às horas registradas no controle de frequência por 37 (trinta e sete) servidores, em inobservância ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 206, parágrafo único, II, da Lei Complementar (municipal) n. 1085/2016 e 63 da Lei n. 4320/1964 e nos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

3.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da permissão do pagamento de adicional de insalubridade pela Prefeitura Municipal a servidores que não possuíam tal direito e em índices diversos daqueles previstos em laudo técnico, propiciando o pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores que não tinham o direito à percepção ou em valores diversos daqueles constantes em laudo pericial, em desacordo com o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 212, 213, 215 e 218 da Lei Complementar (municipal) n. 1085/2016 (item 2.3 do Relatório DAP);

3.3. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da permissão da existência de um número excessivo de servidores ocupantes de cargos em comissão na Procuradoria e nas Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Esporte e Lazer, da Pesca, do Desenvolvimento Social, de Comunicação e de Segurança Pública, superando o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, propiciando o excesso de servidores comissionados em órgãos da Prefeitura Municipal, e em atribuições que não são de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1579 e 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DAP).

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, na pessoa do Prefeito Municipal:

4.1. a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos danos decorrentes em face da percepção irregular de adicional de serviço extraordinário, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 206, parágrafo único, II, da Lei Complementar (municipal) n. 1085/2016 e 63 da Lei n. 4320/1964 e dos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299, 1742 e 2101 do TCE (item 2.1 do Relatório DAP), e em face do pagamento de adicional de insalubridade em desacordo com os preceitos legais e o laudo técnico, de acordo com as situações descritas nos Quadros 06 e 07 do Relatório DAP (com exceção dos cargos de Motorista de Ambulância e de Auxiliar de Manutenção e Conservação – Gari), nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 212, 213, 215 e 218 da Lei Complementar (municipal) n. 1085/2016 (item 2.3 do Relatório DAP), além da apuração de responsabilidade pertinente à exclusão de dados do sistema de controle de frequência da Prefeitura. (item 2.1 do Relatório DAP).

4.1.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária;

4.1.2. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.1.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

4.2. que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTCe -, comprove a este Tribunal a adoção de providências para:

4.2.1. regularização dos cargos comissionados que compõem a estrutura da procuradoria jurídica municipal, cujas atribuições não possuem caráter de direção, chefia ou assessoramento e sem a verificação da relação de confiança que justifique o comissionamento dos referidos cargos, em respeito ao previsto no art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1579 e 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

4.2.2. adequação do quadro de pessoal nas Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Esporte e Lazer, da Pesca, do Desenvolvimento Social, de Comunicação e de Segurança Pública, mantendo número de cargos comissionados proporcional ao quantitativo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, adstrita à necessidade que eles visam suprir, em respeito ao previsto no art. 37, *caput* e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n. 1579 deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DAP).

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos que limite a realização de serviço extraordinário às situações excepcionais e temporárias, dentro dos limites legais estipulados, em observância ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 59 da Lei Complementar (municipal) n. 266/2008 e nos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP).

6. Alertar a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal,

sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento, quanto ao item 4, dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 7214/2019**, ao Responsável retronominado.

Ata n.: 1/2020

Data da sessão n.: 25/03/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC